PRELO

cadernos de hoje 8

A MULHER NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

COLÓQUIOS NA A. A. DA FACULDADE DE DIREITO

27
Q

EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER PORTUGUESA

Dr.ª Elina Guimarães

Utilizando as palavras dum salmo direi que é para mim grato verificar que a Escola que instruiu a minha mocidade não esqueceu a minha velhice. É conforme com as tradições intelectuais desta escola que ela, para estudar este problema feminino, recorra às suas alunas. Eu sou uma das mais antigas e creio que a mais antiga só tem sobre mim a vantagem ou desvantagem de dois anos. É nessa qualidade que aqui venho, não dar-lhes uma lição para a qual não tenho competência, mas apenas comunicar-lhes algumas impressões colhidas em quarenta anos de luta para melhorar a situação jurídica da mulher portuguesa. Nesses quarenta anos apenas tive, no sector feminino, a colaboração da Dr.ª Maria da Conceição Gouveia Homem de Sousa e o apoio da Professora Isabel Maria de Magalhães Colaço. É para mim grande satisfação vê-las aqui.

Permitam que me dirija às alunas. Não vou dizer-lhes que sejam femininas. Vou pedir-lhes que não subestimem o que aqui aprendem. O amor pelo direito não é incompatível com nenhum outro.

É vosso destino e dos rapazes também, o casamento. Mas o casamento, que pode ser a mais bela das instituições humanas, não é um fim em si mas um meio de ascender a uma vida mais plena. E, como nas estalagens de antanho, encontra-se nele o que para lá se leva...

É faltar ao respeito devido ao matrimónio considerá-lo como um suicídio intelectual. Nenhum homem inteligente tem medo da mulher inteligente. E quando uma mulher, só porque casou, abandona os seus interesses e gostos, deixa automàticamente de ser a mulher que fora escolhida para companheira...

Segundo uma fábula de Esopo, um homem e um leão passeavam, encontrando no caminho um grupo escultórico representando um homem dominando um leão. Diz o homem: «Eis o que prova a superioridade do homem sobre o leão...» Resposta do leão: «Eis o que prova... que os leões não são escultores...»

Também só os homens faziam e comentavam as leis sobre as mulheres e achavam-nas bem... Foi preciso chegar ao século XX para que a mulher tivesse competência técnica para discordar...

E mesmo assim a mulher ainda está como a bela adormecida durante cem anos. Segue na esteira dos direitos dos homens com atrazo considerável.

Para estudar objectivamente a situação da mulher dentro da sociedade, temos de levar em conta o facto de que esta sociedade era baseada sobre a desigualdade e dentro dela a mulher não estava em posto cimeiro.

Apesar das aparências, ela não alcançou ainda posição equivalente ao homem. Como prova, podemos citar o art.º 5.º da nossa Constituição: «A igualdade perante a lei envolve a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, SEXO ou condição social, salvas quanto à **mulher** as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família...»

Os próprios defensores dos direitos do homem e do cidadão não os consideravam extensivos à mulher. Quando, no período da Revolução Francesa, na sala onde estava reunida a Convenção, a jovem Théroigne de Merincourt proferiu a célebre frase: «A mulher já que sobe ao cadafalso

deve poder subir à tribuna», os deputados, profundamente chocados, responderam que ela iria imediatamente para o cadafalso sem passar pela tribuna se continuasse a apregoar ideias subversivas e contrárias ao decoro feminino e ao sossego masculino.

Durante as Cortes de 1820 em Portugal houve quem propusesse a qualidade de eleitora para a mulher mãe de seis filhos legítimos. Foi Borges Carneiro, o expoente do Liberalismo, quem replicou citando S. Paulo: «Na Igreja as mulheres calam-se». E não houve quem objectasse que com essa frase S. Paulo reconhece implìcitamente à mulher o direito de falar nos outros locais.

Outro factor era a pouca importância dada à instrução das mulheres. Em Portugal, correspondendo às épocas mais brilhantes, houve períodos de grande cultura feminina, como a corte de D. Filipa de Lancastre e da rainha D. Leonor. Sobre esta não resisto a narrar dois factos: Um dos primeiros livros impressos em Portugal foi o «Espelho de Cristina» que versava a posição da mulher na sociedade. Também, segundo afirma o escritor D. António da Costa, esta rainha mandou sua afilhada e secretária Auta Coelho fazer estudos jurídicos completos.

É bem conhecido o grupo de eruditas que cercava a infanta D. Maria e Públia Hortênsia de Castro que estudou em Évora.

Tratava-se porém de brilhantes excepções. Havia uma elite cultíssima, a que podemos chamar de nível universitário, e uma grande massa, de instrução reduzida ou nula, Terá a situação mudado muito?

Frei Luís de Sousa elogia o hábito da cidade de Viana do Castelo de mandar as meninas à mestra aprender a ler, o que prova não ser facto corrente. Num curioso livro publicado no século XVI sobre os místeres de Lisboa, vem relatado que havia 1646 alfaiatas, 815 tecedeiras, 900 vendedeiras, 782 padeiras, 10 enfermeiras e... 2 **mestras de MENINAS.** Mais recentemente, Camilo, no romance «As 3 Irmãs», fala

de um fidalgo desempoeirado que contrata professora para ensinar às filhas a ler e escrever **«além das prendas usuais...»** Diga-se de passagem que essa preceptora, como a Margarida das «Pupilas do Senhor Reitor», faceta que tem sido menospresada, escolhe o trabalho e a dignidade à afectuosa hospedagem de parentes. Vai mais longe, recusa um casamento vantajoso que sentimentalmente a não interessa, dá às alunas educação que é equiparada ao melhor dote, lança-se depois numa exploração agrícola bem sucedida e torna-se num manancial de bons exemplos e civilização. É, no bom sentido, a primeira mulher moderna das nossas letras.

É porém justo lembrar que o analfabetismo não tinha então o carácter de hoje. Os livros eram raros, caros e sobretudo difíceis e a imprensa inexistente pràticamente.

Apesar de tudo isto havia quem fosse feminista.

Possuo um precioso livro, a que voltarei a referir-me, intitulado «Privilégios e prerrogativas que o sexo feminino tem a mais do que o masculino». Publicado por Rui Gonçalves, lente de Instituta em Coimbra, em 1577, dedicado à rainha D. Catarina, foi reeditado em 1785 por um capelão de D. Maria I para, segundo ele diz, «mostrar aos vindouros que ela «Foi protectora de seu sexo contra as mentirosas opiniões de antigos escritores».

Com surpreendente clarividência este eclesiástico diz: «Ninguém sabe mais do que aquilo a que se aplica e daqui se colige que a capacidade se não estende a mais. Uma mulher de bom juízo, de delicado talento, vive dentro da sua casa ocupando o seu pensamento todo o dia no governo da família, sem ouvir, e se ouve é com descuido, matérias que lhe não importam por serem de superior esfera. Como pode ser insigne em letras, ciências e maiores conhecimentos?»

Mas entremos na matéria.

Sendo o direito português escrito completado pelo direito romano e pelas opiniões dos praxistas, é quase impossível

reconstituir através dele a vida feminina. Também demoraria muito ver em detalhe as Ordenações que vigoraram em Portugal do século XV ao século XIX, isto é, até à vigência do primeiro Código Civil.

As Ordenações não tinham em grande conta a mentalidade feminina. No livro IV, título 61, relativo à fiança, que as mulheres em geral não podiam prestar, diz-se expressamente que tal medida é tomada havendo respeito pela **fraqueza de entender das mulheres**...

No entanto, apesar disso, ou talvez por causa disso, elas eram defendidas com um rigor que ia até à ferocidade.

Nem todos partilhavam este conceito simplista. Prova-o o livro que já citei, escrito sob as Ordenações Manuelinas e reeditado sob as Filipinas. O seu autor, Dr. Rui Gonçalves, para provar o valor do sexo feminino, conseguiu encontrar nada menos de 106 privilégios deste sexo sobre o masculino!!

Parte destes privilégios são medidas conservatórias dos bens próprios da mulher, principalmente do dote. Alguns ainda vigoram. Certos de entre eles são curiosos, como a regra pela qual a mulher não transmite honras nobiliárquicas: «o marido que casa com mulher fidalga e nobre nenhuma nobreza ou privilégio recebe da mulher». Esta regra continua em vigor. A esposa dum conde é condessa mas o marido duma condessa não é conde. Como todos sabem, o marido da rainha reinante não é rei, excepto em Portugal, por decisão expressa de D. Maria I pois ela, com certa lógica, entendia que uma rainha só podia ser casada com um rei. Por isso os dois príncipes consortes que houve entre nós ficaram na cronologia como D. Pedro III e D. Fernando II.

Outro privilégio, de acordo com o critério do nosso amigo Dr. Rui Gonçalves, era o facto de a mulher não poder prestar fiança, aquele mesmo que provocara a observação desagradável das Ordenações e que seria em 1918 supri-

mido com outras incapacidades. Já não era tido por privilégio.

Alguns dos privilégios eram surpreendentes, como o de ser concedido às filhas dos homens que, por condição social, podiam vestir seda, usarem elas próprias «corpinhos de seda com mangas estreitas», o que era vedado ao filho varão... Espero que não houvesse protestos. Dado que o rapaz herdando o morgadio ficava com a maior parte do património familiar, podia bem deixar à irmã o uso de «corpinhos de seda com mangas estreitas...»

As Ordenações também ofereciam disposições estranhas mas das quais resultava grande respeito pela virtude feminina.

Assim, quem se intrometesse com mulher na rua, sem todavia lhe fazer propostas desonestas, teria 30 dias de prisão. O carcereiro que beijasse uma presa, 10 anos de desterro. E quem introduzisse barregã na corte incorria na pena relativamente suave de 1 ano de desterro. O adultério da mulher podia ser punido de morte mas só era processado por acusação do marido. O homem era punido com degredo de 3 anos para África e multa. Quanto aos cúmplices, os do sexo feminino eram punidas com exposição pública e multa; os do sexo masculino com a morte ou desterro perpétuo para o Brasil.

Porém no campo do direito civil as disposições são mais afins com as nossas.

A mãe não partilhava do poder paternal. No entanto, quando viúva, podia conservar os filhos como tutora. Mas se não tinha direitos também só tinha a obrigação de criar o filho de leite até aos 3 anos. Hoje goza do poder paternal, tem as obrigações inerentes, mas continua a não ter direitos...

Em matéria matrimonial a linha jurídica era muito semelhante à actual.

Ao contrário do que se pensa, os filhos e filhas depois dos 25 anos podiam casar tão livremente como hoje depois

dos 21. E se antes dessa idade o consentimento lhes fosse negado, era-lhes lícito pedir o suprimento judicial, tal como sucederá pelo novo Código e como já é permitido pelo Código de Registo Civil e pela Organização Tutelar de Menores. As donatárias de bens da Coroa precisavam de licença especial muito semelhante à que certas funcionárias devem hoje obter.

Diz Coelho da Rocha que a mulher podia, por escritura antenupcial, reservar a administração de seus bens, como sucede no novo Código.

Fora disto, o marido administrava os bens do casal mas não podia alienar bens de raiz sem outorga da mulher e era-lhe vedado dispor do dote. Em caso de má administração era possível a separação de bens.

Assim dispõem também os dois códigos...

Em matéria de separação de pessoas e bens, convém recordar que até aos fins do século XVIII estas causas eram do foro eclesiástico mas, como envolviam valores patrimoniais, foram pouco a pouco passando para os tribunais comuns.

Eis o que no seu Manual, em 1848, diz Coelho da Rocha sobre estas acções: «No caso de adultério os maridos preferem fazer entrar a mulher em algum recolhimento para evitar a indecência de pleito público...» Efectivamente, evitava-se o pleito público e... a possibilidade de a mulher, que podia estar inocente, se defender...

Escusado será dizer que a mulher não tinha nem a mais remota possibilidade de enviar o marido para um recolhimento. Para ela, pràticamente, só havia um fundamento de separação: as sevícias.

Outro autor da mesma época, Correia Teles, no seu «Formulário» para auxiliar advogados novatos, dá o seguinte elucidativo exemplo duma acção de separação de pessoas e bens com esse fundamento: «O marido trata a esposa pior do que uma escrava, dando-lhe pancadas frequentes, **arrastando-a pelos cabelos** e ameaçando-a de morte de

forma que a vida dela corre grave risco». É um quadro aterrador...

Dentro da sua época, o Código de 1867 era progressivo mas as inovações referentes à mulher não foram grandes. Continuavam as incapacidades, que podemos dividir em dois grupos:

1) Incapacidades em razão do sexo: a mulher não podia exercer, senão em relação aos netos, funções tutelares, não podia prestar fiança, nem ser testemunha em actos instrumentários;
2) Incapacidades em razão da família, como as que incidem sobre a mulher casada e sobre a mãe.

Devemos ainda mencionar a precedência da família paterna sobre a materna, princípio que vem do direito romano mas com origens mais religiosas do que jurídicas. O culto dos mesmos deuses lares privativos de cada família, era considerado a origem do parentesco e a mulher, quando casava, morria para os seus deuses e nascia para os do marido, ficando só ligada aos parentes dele, os «agnatos». Mas os romanos — honra lhes seja feita — estimavam muito as mulheres da família, não apenas esposa e filhas, mas a mãe e as irmãs e mesmo as tias. Por motivo destes laços afectivos, formaram um parentesco especial, «os cognatus», mas nunca houve equiparação entre ambos e ainda não há.

Uma das mais importantes inovações do Código Civil foi dar à mãe o poder paternal, deixando de haver tutela no caso de viuvez, embora este poder fosse, na vigência do casamento, muito teórico...

Examinando as incapacidades em razão do sexo do primeiro Código Civil, as mesmas que existiam anteriormente, devemos ter a lealdade de reconhecer, que, salvo a da mulher não poder ser tutora, não tinham grande importância prática. Pode-se perfeitamente viver sem ser testemunha instrumentária e sem prestar fiança. Nenhuns óbices

existiam à capacidade de mulher solteira e as disposições sobre as viúvas eram mais protectoras do que restritivas. Nada subordinava a mãe ao filho ou a irmã ao irmão. Os motivos que levavam as mulheres solitárias a refugiarem-se no lar de parentes, eram de ordem económica e também psicológica. De ordem económica, porque havia pouco trabalho feminino fora do lar doméstico e muitíssimo dentro dele. De ordem psicológica, pois a mulher, habituada a considerar-se como ser indefeso, procedia como ser indefeso... Meditem-se as judiciosas considerações do capelão de D. Maria. Por isso as restrições eram perniciosas.

Passemos agora às incapacidades em razão de família, isto é, às que incidiam sobre a mulher casada. Também aqui é justo dizer que, apesar da sua inegável importância, nunca as mulheres se recusaram a casar por causa delas...

O casamento com estrangeiro fazia automàticamente perder a nacionalidade à mulher. Mas sucedia por vezes ela não adquirir a nacionalidade do marido, ficando lamentàvelmente sem pátria. O autor do primeiro Código Civil teve o mérito de prever a hipótese. Neste caso, a mulher continuava portuguesa.

Sendo o marido o chefe de família, a mulher devia-lhe obediência e devia acompanhá-lo para toda a parte, salvo para o estrangeiro, podendo fazê-la regressar ao domicílio conjugal pela força.

Qualquer que fosse o regime de bens, a administração deles cabia sempre ao marido. Por curioso retrocesso legal a mulher já não podia reservar para si a administração de seus bens, mas apenas a de um terço dos rendimentos a título de alfinetes. Esta curiosa designação vem da época em que os alfinetes eram caros e indispensáveis, e fáceis de perder. Para evitar que a aquisição deles fosse causa de fricções constantes, a lei estabeleceu uma verba especial que se entendia aplicável às pequenas despesas femininas.

Mais adiante veremos qual era o direito do marido em matéria patrimonial. Por agora basta dizer que, salvo a pro-

tecção do dote, que nunca entrou muito nos nossos hábitos, a única garantia a favor da esposa era o facto de não ser possível ao marido vender bens imóveis sem outorga da mulher, regra que já vinha das Ordenações afonsinas e que figura no novo Código.

A separação de bens continuava a ser possível «quando a mulher estivesse em perigo manifesto de perder o que fosse seu por má administração do marido» (art.º 1219.º).

A separação de pessoas e bens podia ser solicitada pelas razões seguintes:

1) Adultério da mulher;
2) Adultério do marido com escândalo público ou completo desamparo da mulher ou concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal.
3) Condenação do cônjuge a pena perpétua;
4) Sevícias e injúrias graves.

Note-se que o adultério do marido obedecia a condições que raras vezes se verificavam, sobretudo nas classes elevadas, muito ciosas do decoro. Era preciso a arrogância de Luís XIV para instalar os aposentos da «maîtresse en titre» à esquerda dos aposentos reais, ficando à direita os da rainha. Os nossos reis não seriam mais virtuosos, mas eram mais discretos.

A escritora Ana de Castro Osório, que muito fez pela promoção da mulher e que conhecia bem a legislação vigente, narra num dos seus livros a angustiosa situação duma mulher que assiste à ruina física e moral da família pelo marido alcoólico e corrupto, mas que, por imperativos de seu meio social, guarda compostura externa de forma a não dar ensejo à separação. Outra autora, Virgínia de Castro e Almeida, narra igual drama no livro «Fé».

Na segunda metade do século XIX deu-se no mundo uma transformação material sem precedentes na história e que ainda não terminou.

As descobertas científicas permitiram a industrialização e o fabrico em massa do que dantes era produzido em artesanato pela mulher dentro do lar, obrigando-a a procurar trabalho fora dele. Não foi a mulher que se apoderou do trabalho do homem, mas este que a substituiu. A observação não é minha, mas da escritora italiana Gina Lombroso, filha do célebre antropologista. É perfeitamente exacta. Para citar um único exemplo: as meias. O que representaria em trabalho tecer à mão todas as da família? Não foi por acaso que mencionei esta peça — dispensável — do vestuário, mas porque,— ignoro a razão, são o símbolo da sujeição doméstica da mulher. «Vá coser meias» ou «é melhor remendar as peúgas do marido» é o argumento-base oposto popularmente às veleidades femininas.

Enfrentando o mundo individualmente fora do agregado familiar, a mulher tomou consciência da sua situação e tentou melhorá-la. Apareceram as primeiras associações feministas ou, menos pròpriamente, sufragistas, pois o sufrágio era apenas o meio de alcançar um fim. Os homens, sinceramente estupefactos, souberam que a mulher apreciava pouco a sua falta de direitos e estava disposta a lutar por eles. A identidade de propósitos levou depressa à internacionalização. Surgiram as primeiras agremiações de escala mundial, o Internacional Council of Women e a Aliança Internacional para o Sufrágio Feminino, cujo expressivo lema merece ser citado: «A mulher quer os seus direitos para cumprir os seus deveres».

Parte destas reivindicações eram sobre as condições de trabalho e seguiram normalmente na esteira das masculinas.

Outras, porém, eram de carácter jurídico, muito gerais e vagas a princípio, e ganhando vigor e precisão com o aparecimento das primeiras juristas.

Os juriconsultos da época comentavam estas reclamações como provenientes de solteironas ignorantes da vida de família.

Fraco argumento. Não é necessário ser sujeito da norma jurídica para a estudar. Senão, como podia haver criminologistas? E argumento inexacto, pois as grandes «leaders» feministas eram ou tinham sido casadas — e bem casadas — a começar pela chefe das sufragistas inglesas, Mrs. Pankhust.

Em Portugal a proclamação da República trouxe, indiscutivelmente, uma nova época à mulher, embora os efeitos se não fizessem sentir imediatamente. Pela primeira vez, excepto nos correios e no ensino primário, em geral, a mulher foi admitida como funcionária pública.

Carolina Michaellis de Vasconcelos foi a primeira mulher a ocupar a cátedra universitária. Em 1913 a Dr.ª Regina Quintanilha forma-se em Direito, seguida pouco depois pela Dr.ª Aurora de Castro, que veio a ser uma das primeiras mulheres do mundo a exercer o cargo de notária. Como se abriam novos caminhos, a instrução feminina foi pouco a pouco deixando de lado as «prendas de sala» em favor da preparação cultural e profissional e começaram a estudar a sério nos níveis primário e secundário as raparigas que, em número elevado, iriam frequentar mais tarde a Universidade. Apesar da Faculdade de Direito ser, de longe, a de menor frequência feminina, já em 1926 nos formámos cinco em Lisboa.

Começou também nessa época a intensificação da protecção ao trabalho tanto masculino como feminino. A protecção à mulher operária, especialmente à mãe, tem sido parte importante de reivindicações feministas e de partidos políticos, mesmo opostos. A realização desses melhoramentos forma uma evolução interessante, que não tenho tempo nem competência para descrever. O mais recente é o art.º 115.º do Código do Trabalho, promulgado em Maio do ano findo, que contém na alínea a) o princípio muito justo do salário igual para trabalho igual.

Regressando ao nosso tema, encontramos, após 1910, reformas jurídicas da maior importância.

A primeira é a Lei do Divórcio, em que pela primeira vez os fundamentos tanto para o divórcio como para a separação judicial eram os mesmos para ambos os sexos. O adultério do marido deixou de ser qualificado, isto é, de obedecer a condições especiais.

Em 25 de Dezembro saíram os Decretos n.º 1 e 2; o primeiro sobre casamento, o segundo sobre filiação, conhecidos por «Leis da Família».

Diz o art.º 39.º do Decreto n.º 1:

«A sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer a unidade familiar.»

Em consequência destes princípios, a mulher recebeu novas prerrogativas: a mulher autora podia publicar livremente as suas obras e as esposas podiam, em certos casos, estar em juízo sem autorização do marido.

No caso de desentendimento entre pai e mãe acerca do casamento dos filhos apelava-se para o prudente arbítrio do juiz, em vez de prevalecer a opinião do pai.

Mas o marido continuava a fixar o domicílio conjugal, sendo a mulher obrigada a segui-lo, salvo para o ultramar ou para o estrangeiro. Todavia já não podia obrigar a mulher a regressar ao domicílio conjugal.

Em 1912, outra lei concedia às binubas a possibilidade de conservar o usufruto e, eventualmente, a administração dos bens dos filhos menores.

É inegável a importância destas reformas, sobretudo por colocarem a esposa em pé de igualdade com o marido, apesar dessa igualdade ser bastante teórica. Lamento que idêntica declaração não figure no novo Código.

Mas subsistiam todas as disposições sobre bens do primeiro Código, e a mulher não tinha direitos políticos.

Considerando a situação pouco satisfatória, o que é natural, fundou-se, como ramo português do Conselho Inter-

nacional das Mulheres, o Conselho das Mulheres Portuguesas que, sob a égide duma mulher admirável, a médica Dr.ª Adelaide Cabete, lutou com denodo pelos direitos femininos. Em 1912, se me não engano, a médica Dr.ª Beatriz Carolina Ângelo aproveitou-se do facto da lei eleitoral dar voto nas eleições administrativas aos «chefes de família», qualidade que ela possuía sendo viúva e mãe, para requerer a sua inscrição como eleitora e votar.

Esta manifestação cívica foi recebida pelas autoridades com a falta de entusiasmo que já mencionei em lances semelhantes e o sexo masculino passou a ser cuidadosamente mencionado.

A Grande Guerra, iniciada em 1914, marcou uma viragem na história feminina. Pode dizer-se que pela primeira vez se batiam os povos e não os exércitos. Mobilizados os homens, as mulheres foram obrigadas a ocupar os postos deixados por eles e fizeram-no com uma eficiência que deu plena razão ao capelão de D. Maria I.

Provado que a capacidade delas se estendia a muito, veio forçosamente o reconhecimento deste facto, sobretudo no campo jurídico. Por todos os países a situação legal da mulher foi alterada para melhor. Portugal não escapou a esse surto. Uma lei de 1918, posteriormente ratificada em 1919, pôs termo às incapacidades em razão do sexo. Assim a mulher já pode ser testemunha instrumentária, prestar fiança — Oh manes do Dr. Rui Gonçalves! — e, o que era mais importante, ser tutora e vogal do Conselho de Família. Estas disposições foram posteriormente incluídas no texto do primeiro Código.

Entretanto nos países estrangeiros a mulher começava a ter direito de voto. Na Inglaterra, as «sufragistas» haviam desenvolvido nesse sentido uma campanha de grande persistência e coragem, mas com métodos de deplorável violência. Conseguiram triunfar mas... a primeira eleita foi precisamente Lady Astor, a chefe da liga anti-sufragista. Justo é dizer que exerceu muito bem o seu cargo.

Em Portugal continuava a actividade feminista, tendo-se realizado dois congressos, um em 1925 e outro em 1928. Neste, eu apresentei um trabalho pedindo que a mulher casada pudesse exercer profissões e administrar os seus ganhos sem outorga do marido. Não era nada de extraordinário, pois a Inglaterra já tinha legislação semelhante desde os fins do século XIX e a França desde 1907. Entre nós, o que eu reclamava há 38 anos, só agora foi concedido pelo art.º 115.º do Código de Trabalho. Não há, porém, a mínima correlação entre os dois acontecimentos...

Em 1931 a mulher portuguesa recebeu o direito de voto, embora sem perfeita igualdade com o homem. Nesse mesmo ano foi-lhe concedida a faculdade de pedir a regularização do poder paternal no caso de separação de facto, situação em que os tribunais entendiam que prevalecia o poder do pai.

Por efeito dos regimes totalitários, houve nos anos 30 um retrocesso nos direitos da mulher. Esta tendência manifestou-se em Portugal pelo restabelecimento, feito pelo Código de Processo Civil de 1939, do humilhante poder concedido ao marido de requerer judicialmente a entrega da mulher, que se manteve no Código de Processo Civil de 1961. Além de contrário à dignidade humana, obrigava a mulher, para evitar essa afronta, a intentar o pedido de depósito para acção de divórcio ou separação judicial, quer dizer, a transformar num rompimento definitivo o que podia ser temporário. Esta disposição mantinha-se no projecto do novo Código, art.º 1672.º. Porém desapareceu na redacção definitiva, o que é para nós grande satisfação.

Após a II Guerra Mundial, em que se repetiram, ainda mais acentuados, os fenómenos da guerra anterior, os progressos femininos foram notáveis. Abriram-se-lhe novas carreiras, como a magistratura, a diplomacia e até as forças militares. Por toda a parte obteve direito de voto, excepto na Suíça, onde o cantão de Zurique o negou novamente no mês de Janeiro deste ano.

Em Portugal temos a assinalar em 1952 a Lei sobre abandono de família, cheia de boas intenções mas de redacção algo estranha.

Por essa lei, são punidas com pena de prisão, no geral não convertível em multa, as pessoas que devendo prestar alimentos a menores ou ao cônjuge não o fazem. É considerado como mais culpado o marido que por falta de assistência económica ou moral à mulher causar sem intenção a corrupção dela... (Convém recordar que se isto for feito com intenção dá-se o crime de lenocínio). Estando mais protegida nessa situação, o interesse da mulher é corromper-se! Mas nada impede o cônjuge de utilizar as provas de corrupção que ela lhe fornece para intentar acção de divórcio ou separação de pessoas e bens e ficar completamente desobrigado, pois só a mulher de boa conduta tem direito a alimentos.

Em 29 de Julho de 1959 uma lei, regulamentada em 27 de Julho de 1960, permitiu à mulher portuguesa que casar com estrangeiro conservar a sua nacionalidade, integrando-se assim Portugal na corrente uniforme sobre esta matéria.

As críticas feitas à situação da mulher casada no primeiro Código Civil versavam três pontos:

1) Exagerado poder do marido sobre bens móveis;
2) Incapacidade quase total da mulher;
3) Dificuldade de dispor dos bens.

Efectivamente, o marido podia dispor de todos os bens móveis, mesmo por título gratuito, com a única correcção de que neste caso o seu valor seria deduzido na sua meação... se ainda houvesse meação.

Apenas estavam fora dessa regra os fatos e roupas de uso corrente e as jóias esponsalícias, que eram ùnicamente as que o noivo oferecia à noiva e sem esta restrição ele ofereceria, pelo menos por metade, a si próprio... As leis sump-

tuárias, com o insucesso de todas as leis deste género, lutaram contra o exagerado valor destas jóias, cujo limite fixaram numa quantia equivalente a dezenas de contos na moeda actual. Depois o desuso caíu sobre a prática. O novo Código nem as menciona.

Os juristas consideravam excessivo o poder que o marido tinha, pelo incremento das acções e papéis de crédito como bens móveis, de dissipar sem garantia verdadeiras fortunas. As mulheres, essas sofriam pelo poder que ele tinha de vender o mobiliário da casa. E por vezes vendia. Sei duma senhora que, doente de cama, teve de levantar-se, porque o leito em que jazia já fora alienado pelo marido. Não se tratava de hostilidade. Ele queria redecorar a casa e surpreender a mulher. Conseguiu-o!

Durante anos, uma operária minha conhecida labutava noite e dia para ter a sua «casinha ajeitada», como dizia. O seu intermitente marido vinha-a visitar e, depois, mergulhava no grande desconhecido novamente, levando consigo o produto dos móveis por ele vendidos. Às vezes tinha a gentileza de deixar cautelas de penhor para tornar mais fácil o reavimento. Isto durou anos... E a mulher não tinha motivo legal de queixa. Ele era o **administrador dos bens do casal.**

Há algum tempo, o marido duma cabeleireira, sem nenhuma justificação, entrou no salão de trabalho da mulher e retirou todos os secadores. A mulher intentou uma acção possessória para os reaver e perdeu em todas as instâncias... É justo dizer que as revistas jurídicas protestaram. Mas por razões de processo... Só uma observou que transformar um estabeleciento em monte de sucata não pode ser considerado acto de administração. A nota era minha...

E, na data, já tinha saído um acórdão da Relação de Coimbra dizendo que o marido só podia dispor dos bens mobiliários para os vender, pois administrar é valorizar.

Os artigos 1193.º e 1194.º do primeiro Código declaravam que a mulher não podia contrair obrigações sem outorga do

marido, especial para cada acto. Se isto se aplicasse rigorosamente, as mulheres casadas teriam de andar munidas de autorizações maritais, à laia de distribuidores de prospectos, para entrarem nos eléctricos e autocarros, ou para comprarem os comestíveis diários. Isto não era exequível e era incómodo para os homens... Não se executava.

Deu-se aqui o fenómeno inverso àquele de que falei em relação ao período anterior à industrialização. Então, a mulher vivia numa sujeição que não era imposta por nenhuma regra coerciva. Agora, a mulher casada praticava quotidiamente actos para os quais carecia de capacidade. E, quando em transacção de maior monta, a outra parte perguntava à mulher se era casada, ela ficava ofendida ou lisongeada, atribuindo à pergunta uma intenção bem diversa de simples precaução legal...

Não podendo negar esta situação os juristas explicavam-na seja pela teoria do mandato tácito, pela qual a mulher procedia como representante do marido, ou diziam que ela agia de harmonia com os poderes de governo doméstico conferidos pelo art.º 39.º do Decreto n.º 1.

O problema complicava-se ainda quanto ao exercício de profissões por mulheres casadas. As advogadas não precisavam de autorização para aceitar mandato e as escritoras e artistas dispunham das suas obras. As comerciantes só precisavam de autorização geral. Todas as outras careciam de autorizações constantes. Também aqui a lei se não aplicava normalmente. Mas, de tempos a tempos, surgia algum caso esporádico. Como sempre que se não adoma aos factos, a lei de protecção passara a ameaça.

Resta-nos falar da administração, sempre pertencente ao marido, com o único correctivo de se inserir no contrato antenupcial a cláusula sobre os alfinetes. Quase ninguém o fazia. Para o marido pródigo, havia o tardio e doloroso remédio da separação de bens ou da interdição por prodigalidade. Para o marido avarento, que não é menos duro de suportar, não havia nenhum.

Um exemplo concreto, tirado do correio sentimental dum grande periódico nortenho antes de se falar do novo Código.

Uma senhora casada com marido pródigo não podia ou não queria requerer a interdição ou a separação de bens. Suas tias, de quem era herdeira, senhoras de bens imóveis, receavam que estes levassem rápido sumiço. O que havia a fazer? Legá-los com cláusula de incomunicabilidade ou deixá-los aos filhos com usufruto para a mãe.

Mas... a administração ficava sempre a pertencer ao marido. Já não sucede assim no novo Código.

Não resisto a narrar o que alvitrou a conselheira. Com ignorância que toca a inconsciência, aconselhou que as senhoras vendessem tudo e reduzissem o valor a bens móveis que seriam entregues à sobrinha... cujo marido os poderia gastar sem prestar contas!...

Outro caso verídico passado com família rica: Aqui, o marido amargura a vida da mulher, que nada tem de gastadora, com as mais sórdidas e inúteis poupanças. O «pater-famílias» paga ele próprio pela medida rasa as despesas da família. Todos os dias a mulher deve comunicar-lhe os seus planos e receber da mumificência conjugal o dinheiro para eléctricos ou autocarros. Táxis estão fora da questão... Abstraindo disto — se tal é possível — é bom marido e pai. Um parente dele desejaria legar à mulher algo que lhe suavisasse a existência e que, portanto, devia estar fora da administração dele. Isto, que não era possível no Código antigo, pode ser realizado agora.

E eis tudo... Mas ainda tenho algo a acrescentar. Sei que tenho sido criticada por admitir sem protesto o poder marital e a administração dos bens pelo marido como regra normal. Não uso alhear-me das situações concretas. O poder conjugal existe e tenho receio de que se a administração dos bens fosse sempre entregue à mulher, esta passasse ao marido procuração que a colocava fora das garantias legais.

Isto posto, peço vénia à Professora Isabel de Magalhães Colaço para declarar que o art.º 1674.º do novo Código, fulcro da situação conjugal, é detestável: «O marido é o chefe da família, competindo-lhe nesta qualidade representá-la **e decidir em todos os actos da vida conjugal comum».** Compare-se com o art.º 39.º do Decreto n.º 1, que falava de igualdade, e até com o 1185.º do primeiro Código. Este falava de obediência mas... o marido tinha de proteger e defender a mulher... Não era só decidir...

Sem desprimor para o novo Código, nós podemos dizer que ele, nesta matéria não criou direito novo. Limitou-se — o que já é muito — a reconhecer a situação de facto que a mulher conquistara pelo seu labor e actividade. Neste ponto temos razão de nos mostrar satisfeitas e mesmo orgulhosas...

Infelizmente, não sucede assim na totalidade dos casos. A Dr.ª Maria da Conceição Gouveia Homem de Sousa vos falará do direito das mães ou antes, da falta dele... A ela também peço vénia para protestar contra a incongruência jurídica que é o pai poder por si só emancipar os filhos.

Termino falando de novo às alunas. Cabe à mulher boa parte da responsabilidade do futuro. Para as juristas, cuja missão é conhecer deveres e direitos, esta responsabilidade é dupla.

Ouvi, já lá vão alguns anos, estas palavras a uma senhora aureolada de cabelos brancos, a Dr.ª Maria Giovanna Prateli, uma das primeiras, em todos os sentidos, advogadas da Itália.

Chegou a minha vez de trasmitir o testemunho... Doutoras...

Por mim, depois de tão longa caminhada, digo o belo verso francês: «Et si c'était à refaire je referais ce chemin...»

Sim, se fosse necessário, eu refaria o caminho.